

**PROJETO DE LEI N.º 3.125-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Diego Garcia)**

Cria o Programa Nacional de Cães-Guia; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 5.344/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, cria o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração dos centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros, mediante apoio governamental.

O programa tem como objetivos: (i) a implantação de uma rede de centros de treinamento de cães-guia; (ii) a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e instrutores de cães-guia; (iii) o estímulo ao voluntariado, por meio de famílias hospedeiras e da adoção de cães desligados do programa; (iv) o bem-estar dos animais; (v) os incentivos econômicos para o treinamento de cães-guia; (vi) a educação da população sobre o comportamento adequado junto às pessoas com deficiência visual e cães-guia; e (vii) a oferta crescente de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Dispõe o projeto, ainda, sobre a estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, incluindo área de treinamento ao ar livre, canis de abrigo, de socialização e de treinamento, consultório veterinário, entre outros, permitindo o compartilhamento de tais itens por parte de faculdades de medicina veterinária ou hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Na justificação, destaca-se que a criação de normas para a garantia da acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência tem sido lenta, mas paulatina, na forma de direitos garantidos em diversos diplomas legais, como as Leis nº 10.048 (acessibilidade) e 10.098 (prioridade de atendimento), ambas de 2000, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 11.126, de 2005 (trânsito e permanência com cães-guia), e da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Observa-se que a oferta de cães-guia ainda é muito limitada no Brasil, existindo, de acordo com o conhecimento do Autor, apenas 7 ou 8 centros de treinamento, entre instituições públicas e privadas.

Esses centros não seriam suficientes para atender aos seis milhões de pessoas com baixa visão e meio milhão de cegos existentes no país, motivo pelo qual defende a criação de um programa nacional que amplie a capilaridade dos centros, para o fim de aprimorar os profissionais envolvidos e disseminar a mobilidade e integração social das pessoas com deficiência, sem prejuízo do bem-estar dos animais.

Por fim, ressalta-se que o projeto de lei foi proposto de maneira relativamente simples, sem algumas definições, como de cão-guia, treinador, instrutor, etc, pois o tema já é regulamentado pela Lei nº 11.126, de 2005, e Decreto nº 5.904, de 2006.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Ted Conti, que institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, objetiva criar o Programa Nacional de Cães-Guia, visando à integração de centros de treinamento existentes e à implantação de novos centros, mediante apoio governamental.

Apensado à referida proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Ted Conti, que institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

A Lei nº 11.126, de 2005, garantiu o direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia. Há, ainda, iniciativas que objetivam a ampliação do acesso a esses animais, como o Plano Nacional Viver Sem Limite (PNVSL), do Governo Federal, que previu a criação de cinco centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores de cães-guia<sup>1</sup>.

Ainda assim, são poucas as pessoas que efetivamente podem contar com a ajuda desses cães, apesar de a demanda ser crescente. Atualmente, há menos de 200 cães-guia em atividade no território nacional.<sup>2</sup> De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, do IBGE, a deficiência visual foi a mais representativa entre as deficiências investigadas, chegando a 3,6% da população. Entre as pessoas com deficiência visual, cerca de 16,0%, o equivalente a aproximadamente 1,2 milhão de pessoas, apresentaram grau intenso ou muito intenso de limitações ou não conseguiam realizar atividades habituais.<sup>3</sup> Apesar disso, apenas 0,03% das pessoas com deficiência visual podiam contar com o auxílio de um cão-guia à época da pesquisa.<sup>4</sup>

Para o Sr. George Harrison, do Instituto Magnus, uma organização sem fins lucrativos voltada à criação e ao treinamento de cães terapêuticos e cães de assistência, a causa do baixo número de cães-guia no Brasil está relacionada a uma questão cultural, motivada, entre outros fatores, pelo baixo investimento para o treinamento dos animais e pela falta de famílias voluntárias para receber os cães durante o período de socialização<sup>5</sup>. Podemos acrescentar, ainda, o pequeno número de centros de treinamento, a exigência de conhecimento especializado para o treinamento e o elevado esforço necessário para a formação de cães-guia.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, atua diretamente nesses fatores que limitam a oferta de cães-guia, dispondo que são objetivos do Programa Nacional de Cães-Guia: (i) a implantação de uma rede de centros dedicados ao treinamento de cães-guia; (ii) a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e instrutores de cães-guia; (iii) o estímulo ao voluntariado; (iv) o bem-estar dos animais; (v) os incentivos econômicos para o treinamento de cães-guia; (vi) a educação da população para o comportamento adequado junto às pessoas com deficiência visual e aos cães-guia; e (vii) a oferta crescente de cães-guia para as pessoas com deficiência visual.

Além disso, o referido projeto dispõe sobre a estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, os quais devem dispor de área de treinamento ao ar livre, canis de abrigo, de socialização e de treinamento, consultório de clínica médica veterinária, maternidade, sala de cirurgia emergencial e sala de aulas, podendo tais equipamentos ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de nível superior.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, procura promover o acesso aos cães-guia pelas pessoas com deficiência visual, mediante a instituição da Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, a qual tem, como objetivos, entre outros: (i) o cadastramento de famílias para a adoção de cães desligados do programa; (ii) o fornecimento de cães-guia para utilização dessa

<sup>1</sup> SOUZA, M. D.; FERREIRA, L. A. A tecnologia assistiva cães-guia no brasil: uma ação do Programa Viver sem Limite. In: **Revista Observatório, Palmas**, v. 4, n.3, p. 307-336, maio 2018. Disponível em: <<https://sistemas.ift.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/download/4088/13075/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>2</sup> INSTITUTO MAGNUS. **Seja Parte da mudança.** Disponível em: <<https://www.institutomagnus.org/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>3</sup> IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>4</sup> IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013 (microdados).** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>5</sup> HARRISON, G. **Por que existem tão poucos cães-guia no Brasil?** Disponível: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/por-que-existem-tao-poucos-caes-guia-no-brasil>>. Acesso em: 16 set. 2019.

tecnologia assistiva; (iii) incentivos à doação de animais para atuarem como cães-guia. Dispõe o referido projeto, ainda, sobre a criação de cadastro de candidatos a usuários de cães-guia, a criação de centros de formação de instrutores em todas regiões do país, a estrutura física mínima e a forma de custeio de tais centros.

Estamos de acordo com os objetivos dos referidos projetos, pois identificam claramente uma falha do Estado Brasileiro, que não vem cumprindo adequadamente os compromissos assumidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de garantia de acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência. Julgamos que a política pública proposta poderá ser um importante fator de inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com deficiência visual.

Em nossa visão, os projetos em análise se complementam e poderão ser conjuntamente aprovados na forma de um Substitutivo, certamente contribuindo para a redução das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência à sua plena integração social. Há algumas diferenças terminológicas nos projetos, como a adoção da expressão “Programa Nacional de Cães-Guia” para descrever o objeto do primeiro projeto, ao passo que o segundo utiliza o termo “Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia”.

Para a harmonização dos projetos, ousamos sugerir pequenas alterações. Primeiramente, entendemos que as normas propostas podem ser integradas à Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que trata do direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

No tocante à nomenclatura “cão-guia”, pudemos observar que não só as pessoas com deficiência visual podem se beneficiar desses animais, mas também pessoas com outros tipos de deficiência, como cadeirantes e pessoas com autismo. Em razão da ampliação do público atendido, os cães que participam dessas atividades vêm sendo denominados de cães de assistência, como se pode perceber no Projeto de Lei nº 10.286, de 2018, que foi aprovado pelo Senado Federal e se encontra pendente de revisão por esta Casa, o qual objetiva alterar a “Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar de cão de assistência em todos os meios de transporte e em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.” Também é a denominação utilizada pelo Projeto de Lei nº 4.052, de 2019, da nobre Deputada Flordelis, recentemente aprovado por esta Comissão, que tem por objetivo permitir dedução no imposto de renda de pagamentos efetuados para a aquisição de cão de assistência, entre outros direitos relacionados.

Cumpre ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que têm *status* de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, asseguram às pessoas com deficiência em geral o direito à acessibilidade, devendo os Estados Partes oferecer formas de assistência humana ou animal para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público, direito que, portanto, não está restrito às pessoas com deficiência visual. Por esses motivos, propomos, no Substitutivo, a utilização do termo “cão de assistência” e a utilização desses animais por pessoas com deficiência de forma geral. No mesmo sentido, entendemos mais apropriada a utilização da terminologia “Política Nacional de Cães de Assistência”, a qual abrange a promoção da formação de treinadores e instrutores de cães de assistência e a integração entre os centros já existentes.

A proposta de criação de cadastro de candidatos a cães de assistência deve estar vinculada, em nossa visão, ao recebimento de recursos públicos por parte dos centros de formação de instrutores e de treinamento. Se tais centros necessitam de auxílio estatal para funcionarem, devem obedecer ao princípio da isonomia, com o qual não se compatibiliza a inobservância da ordem de precedência dos candidatos a receber os cães.

Cumpre observar que o art. 204 da Constituição dispõe que as ações governamentais na área de assistência social devem ser pautadas pela descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social. Nos moldes do que já ocorre em outras políticas da Assistência Social, sugerimos a previsão de apoio financeiro da União à gestão descentralizada da Política Nacional de Cães de Assistência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a destinação de recursos por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No tocante à estrutura física mínima necessária dos centros de treinamento, disciplinada no art. 3º do projeto, atualmente a matéria está disciplinada na Portaria Conjunta Inmetro/Corde nº 460, de 22 de dezembro de 2008, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 5.904, de 2006. Embora seja possível tratar desse tema diretamente em lei, entendemos que a melhor solução é delegar aos órgãos competentes a disciplina da matéria, considerando sua especificidade e a necessidade de célere adequação das normas às mudanças sociais e científicas que possam ocorrer. Desse modo, entendemos que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –

Inmetro podem estabelecer os requisitos de qualificação dos centros de treinamento e instrutores, bem como que tais requisitos sejam avaliados pelo Inmetro.

Por fim, sugerimos a criação de prazo de vacância de 90 dias para adaptação à nova lei.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.125, e nº 5.344, ambos de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor sobre a Política Nacional de Cães de Assistência e garantir às pessoas com deficiência o acesso ao cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo de uso coletivo acompanhado de cão de assistência e cria a Política Nacional de Cães de Assistência.”

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o disposto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....

§ 3º Consideram-se cães de assistência, entre outros previstos em Regulamento, aqueles que atuam na assistência à pessoa com deficiência, como:

I - cão-guia;

II - cão de alerta;

III - cão de serviço;

IV - cão ouvinte.” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º-A Fica criada a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 5º-B São objetivos da Política Nacional de Cães de Assistência:

I – a implantação de uma rede de centros de treinamento dedicados ao cuidado e treinamento de cães de assistência e à preparação e especialização de pessoal;

II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães de assistência;

III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento e de famílias adotantes para os cães desligados do programa;

IV – o bem-estar dos animais;

V – os incentivos econômicos para treinamento de cães de assistência;

VI – a realização de campanhas continuadas para conscientização da população sobre o comportamento a ser adotado em relação aos cães de assistência e a seus usuários;

VII – a oferta crescente de cães de assistência para pessoas com deficiência;

VIII - os incentivos à doação de animais para treinamento como cães de assistência;

IX – a elaboração de estudos para expansão dos Centros Tecnológicos de Formação de Treinadores e instrutores de cães de assistência.

Art. 5º-C. Será criado o Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência para a seleção de pessoas com deficiência que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva, que deverá ser observado pelos centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência que recebam recursos públicos.

§ 1º A doação de cães de assistência far-se-á na ordem cronológica de inscrição no Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência nas categorias de cão-guia, cão de alerta, cão de serviço, cão ouvinte e outras previstas em Regulamento.

§ 2º Observada a ordem de inscrição no Cadastro, serão priorizados os candidatos dos estados que compõem a região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

Art. 5º-D Deve ser criado, em todas as regiões do país, pelo menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§1º A criação do equipamento público a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedida de estudo prévio que considere o potencial número de usuários desse tipo de serviço na região ou no estado, as necessidades estruturais, tecnológicas e de capital humano e de financiamento para seu funcionamento regular e possibilidade de expansão dos serviços.

§ 2º O estudo sobre a necessidade de financiamento deve incluir os custos referentes ao deslocamento, estadia, alimentação, adaptação e educação continuada das pessoas com deficiência usuárias do serviço.

§ 3º Poderá ser firmado consórcio regional para atendimento da demanda de dois ou mais estados de uma região para criação de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§ 4º Para criação e manutenção de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência, a União poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações sem fins lucrativos ou com entidades privadas.

Art. 5º-E Compete à União apoiar financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada da Política Nacional de Cães de Assistência, por meio do Índice de

Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos do art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º-F Compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinar recursos financeiros para custeio da Política Nacional de Cães de Assistência.

Art. 5º-G O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores.

§ 1º A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Inmetro.

§ 2º Os equipamentos necessários para o treinamento dos cães de assistência poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

Art. 5º-H Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção;

II - recursos oriundos de órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;

e III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas." (NR)

Art. 5º Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – 6 (seis) meses para o disposto no art. 3º;

II – 24 (vinte e quatro) meses para o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. O direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada de cão-guia, nos termos do arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, não será prejudicado:

- a) pelo disposto no inciso I deste artigo; e
- b) pelo disposto no art. 6º desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, observado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.125/2019, e o PL nº 5.344/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento

Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor sobre a Política Nacional de Cães de Assistência e garantir às pessoas com deficiência o acesso ao cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo de uso coletivo acompanhado de cão de assistência e cria a Política Nacional de Cães de Assistência.”

Art. 3º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de deficiência visual, o disposto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....  
§ 3º Consideram-se cães de assistência, entre outros previstos em Regulamento, aqueles que atuam na assistência à pessoa com deficiência, como:

- I - cão-guia;
- II - cão de alerta;
- III - cão de serviço;
- IV - cão ouvinte.” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A Fica criada a Política Nacional de Cães de Assistência, visando à criação, expansão e aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e à ampliação da oferta de cães de assistência para pessoas com deficiência.

Art. 5º-B São objetivos da Política Nacional de Cães de Assistência:

- I – a implantação de uma rede de centros de treinamento dedicados ao cuidado e treinamento de cães de assistência e à preparação e especialização de pessoal;
- II – a disseminação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, para formação de treinadores e de instrutores de cães de assistência;
- III - o estímulo ao voluntariado da população, na forma de famílias hospedeiras para a fase de treinamento e de famílias adotantes para os cães desligados do programa;
- IV – o bem-estar dos animais;
- V – os incentivos econômicos para treinamento de cães de assistência;
- VI – a realização de campanhas continuadas para conscientização da população sobre o comportamento a ser adotado em relação aos cães de assistência e a seus usuários;
- VII – a oferta crescente de cães de assistência para pessoas com deficiência;
- VIII - os incentivos à doação de animais para treinamento como cães de assistência;
- IX – a elaboração de estudos para expansão dos Centros Tecnológicos de Formação de Treinadores e instrutores de cães de assistência.

Art. 5º-C. Será criado o Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência para a seleção de pessoas com deficiência que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva, que deverá ser observado pelos centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência que recebam recursos públicos.

§ 1º A doação de cães de assistência far-se-á na ordem cronológica de inscrição no Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência nas categorias de cão-guia, cão de alerta, cão de serviço, cão ouvinte e outras previstas em Regulamento.

§ 2º Observada a ordem de inscrição no Cadastro, serão priorizados os candidatos dos estados que compõem a região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

Art. 5º-D Deve ser criado, em todas as regiões do país, pelo menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§1º A criação do equipamento público a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedida de estudo prévio que considere o potencial número de usuários desse tipo de serviço na região ou no estado, as necessidades estruturais, tecnológicas e de capital humano e de financiamento para seu funcionamento regular e possibilidade de expansão dos serviços.

§ 2º O estudo sobre a necessidade de financiamento deve incluir os custos referentes ao deslocamento, estadia, alimentação, adaptação e educação continuada das pessoas com deficiência usuárias do serviço.

§ 3º Poderá ser firmado consórcio regional para atendimento da demanda de dois ou mais estados de uma região para criação de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência.

§ 4º Para criação e manutenção de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência, a União poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações sem fins lucrativos ou com entidades privadas.

Art. 5º-E Compete à União apoiar financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada da Política Nacional de Cães de Assistência, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos do art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º-F Compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinar recursos financeiros para custeio da Política Nacional de Cães de Assistência.

**Art. 5º-G** O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores.

**§ 1º** A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Inmetro.

**§ 2º** Os equipamentos necessários para o treinamento dos cães de assistência poderão ser compartilhados com faculdades de medicina veterinária e/ou com hospitais veterinários, quando os centros forem instalados em instituições de ensino superior.

**Art. 5º-H** Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção;

II - recursos oriundos de órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;

e III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas." (NR)

**Art. 5º** Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – 6 (seis) meses para o disposto no art. 3º;

II – 24 (vinte e quatro) meses para o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. O direito de a pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada de cão-guia, nos termos do arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, não será prejudicado:

- a) pelo disposto no inciso I deste artigo; e
- b) pelo disposto no art. 6º desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, observado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente